

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE TRAIRI-CE OU QUEM SUAS VEZES FIZER.**

**RECURSO**



**REF: DECISÃO PROFERIDA NO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.14.01PE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.03.14.01PE**

**SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, tendo em vista ter ofertado proposta preços para os itens 6, 7, 8, 9, 17, 18 e 25 do Anexo I do edital do certame em questão, vem, por intermédio de seu representante, com fundamento na Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, **TEMPESTIVAMENTE**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as equivocadas decisões proferidas pelo ilustre Senhor Pregoeiro que classificou as seguintes propostas: FERNANDES ATACAREJO LTDA (CNPJ 38.333.439/0001-09) nos itens 6, 7, 8 e 9; INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA (CNPJ 43.001.464/0001-25) no item 17; THIAGO G. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGISTICA LTDA (CNPJ 44.037.882/0001-35) no item 18; e, NUTTRE COMÉRCIO ALIMENTOS MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 23.025.775/0001-17) no item 25; todos da cláusula “4.1” do Anexo I do edital sob apreço; com o fito de vê-las reformadas ante as ilegalidades nelas detectadas e, com efeito, confirmar a ora manifestante como vencedora dos itens em questão, motivo pelo qual passa a se manifestar através das razões recursais a seguir:

**DA DECISÃO RECORRIDA E DAS RAZÕES DE SUA REFORMA**

Concluída a etapa de lances, as empresas a seguir foram classificadas como arrematantes do respectivo item da cláusula “4.1” do Anexo I do edital:

Itens 6, 7, 8 e 9: FERNANDES ATACAREJO LTDA.

Item 17: INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAUDE LTDA.

Item 18: THIAGO G. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGISTICA LTDA.

Item 25: NUTTRE COMÉRCIO ALIMENTOS MEDICAMENTOS LTDA.

No entanto, a Recorrente, ao confrontar os produtos apresentados pelas Recorridas com as especificações exigidas no referido Anexo I do edital, constatou que os produtos ofertados pelas empresas tidas por “vencedoras” não atendem aos descritivos solicitados no Anexo I (termo de referência) do edital, conforme adiante declinado.

**DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA FERNANDES ATACAREJO LTDA. NOS ITENS 6, 7, 8 E 9 DA CLÁUSULA “4.1.” DO ANEXO I DO EDITAL POR DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA “5.1.” E DA SUBCLÁUSULA “5.4.3” DO EDITAL**

Os itens 6, 7, 8 e 9 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital possuem as seguintes especificações:

**Item 6:** “Dieta alimentar líquida, com apresentação de 2,0 cal/ml, específica para paciente  
Dieta alimentar líquida, específica para pacientes com função renal comprometida nutricionalmente completa, que atende às necessidades nutricionais na manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes. Com adequadas quantidades de vitaminas A e D carboidratos com baixo impacto glicêmico relação de w6:w3 = 5:1  
baixo teor de potássio, sódio e fósforo  
enriquecido com carnitina e taurina. Isenta de lactose, sacarose, glúten.  
Composição nutricional: 7% de proteínas 63% de carboidratos 30% de lipídios. Apresentação líquida, acondicionada em embalagem longa vida, de no mínimo, 1 litro”

**Item 7:** “Fórmula alimentar líquida, com apresentação de 1,2 cal/ml; nutricionalmente comp  
Fórmula alimentar líquida nutricionalmente completa, normocalórica, normoprotéica e normolipídica, de baixa osmolalidade (360 mOsm/kh água), que atende às necessidades nutricionais na manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes. Isenta de lactose, sacarose, glúten. Sabor agradável para a nutrição oral e enteral.  
Composição nutricional: 14% de proteínas  
56% de carboidratos”  
30% de lipídios. Apresentação líquida, acondicionado em embalagem longa vida, de no mínimo, 1 litro. Com a validade mínima de 12 meses”

**Item 8:** “Fórmula alimentar líquida, com apresentação de 1,2 cal/ml, nutricionalmente comp  
Fórmula alimentar líquida, com apresentação de 1,2 cal/ml, nutricionalmente completa, normocalórica, normolipídica, hipossódica, enriquecida com fibras solúveis e insolúveis e com baixa osmolalidade (320 mosm/kq água). Isenta de sacarose, lactose e glúten. Para consumo via enteral.  
Composição nutricional: 14% de proteínas 56% de carboidratos 30% de lipídios Apresentação líquida, acondicionado em embalagem longa vida, de no mínimo, 1 litro. Com a validade mínima de 12 meses.”

**Item 9:** “Fórmula líquida, com apresentação de 1,5 cal/ml, nutricionalmente completa, com  
Fórmula líquida, com apresentação de 1,5 cal/ml, nutricionalmente completa, com fibras, para alimentação de curto e longo períodos nos pacientes com elevadas necessidades calóricas e protéicas ou com limitada tolerância a volume. Isenta de lactose, glúten e sacarose. Composição nutricional: 17% de proteínas 41% de carboidratos 42% de lipídios 8gr/Litro de Fibra. Apresentação líquida, acondicionado em embalagem longa vida, de no mínimo, 1 litro. Com a validade mínima de 12 mese”

Ao analisar as especificações dos itens 6, 7, 8 e 9 acima transcritos, a Recorrente constatou que os produtos relativos a estes itens, arrematados pela Recorrida (FERNANDES ATACAREJO LTDA.), **NÃO ATENDEM** às exigências técnicas do edital no que tange às informações necessárias para análise das características e adequação às especificações de cada descritivo, posto que Recorrida supracitada **NÃO INFORMOU, EM SUA PROPOSTA DE PREÇOS, QUAIS PRODUTOS FORAM COTADOS PARA OS ITENS 6, 7, 8 E 9 DA CLÁUSULA “4.1.” DO ANEXO I DO EDITAL**, vez que se limitou a disponibilizar apenas o nome do fabricante, o que tornou inviável a análise pelos demais licitantes, visto que o portfólio do fabricante (NUTRIMED – para os item 6 e NESTLÉ – para os itens 7,8 e 9) possui grande variedade de dietas e suplementos alimentares.

Vejamos o que dispõe a cláusula “5.1.” e a subcláusula “5.4.3” do edital:

“5.1. A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulários específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, com a identificação do fornecedor, **CONTENDO A CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO PROPOSTO NO CAMPO DISCRIMINADO**, contemplando todos os itens do lote, **EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA** – Anexo I do Edital, a qual deverá conter:”  
(Grifos do original e nosso)

“5.4.3- Nenhum produto licitado **PODERÁ TER ESPECIFICAÇÃO AUSENTE**, inferior ou divergente do constante neste edital.” (Grifo nosso)

Ocorre, douto Pregoeiro, que, na proposta de preços da Recorrida, **NÃO CONTÉM** a caracterização dos produtos cotados nos itens 6, 7, 8 e 9 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital, **NEM TAMPOUCO ESTÁ** em conformidade com o termo de referência - Anexo I do Edital.

Ora, **se não há caracterização do produto proposto, mas apenas do fabricante, não há produto proposto e, se não há produto proposto, a proposta de preço é VAZIA com relação a estes itens.**

Diante disto, a decisão que classificou a Recorrida 1ª arrematante dos itens 6, 7, 8, e 9 do Anexo I do edital sob apreço merece ser reformada em virtude da nítida violação à cláusula “5.1.” e à subcláusula “5.4.3” do edital.

Por essa razão, é inevitável a reforma da decisão para que seja determinada a desclassificação dos “produtos” cotados pela Recorrida-FERNANDES para os itens retro citados.

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, **especificação adequada ao objeto licitado** e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício), dentro dos padrões praticados no mercado.

Resta claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar que tanto o valor ofertado quanto a **QUALIDADE** e **ADEQUAÇÃO** do produto cotado estejam de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, tendo em vista que os produtos arrematados pela Recorrida-FERNANDES nos itens 6, 7, 8 e 9 retro não atendem às exigências do edital, a mesma deve ser desclassificada.

### DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA. NO ITEM 17 DA CLÁUSULA “4.1.” DO ANEXO I DO EDITAL

O item 17 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital exige:

*Item 17: “Fórmula infantil a base de soja. Fórmula infantil de origem vegetal para lactent  
Fórmula infantil a base de soja. Fórmula infantil de origem vegetal para lactentes do 0 a 12 meses, à base de proteína isolada de soja, isenta de lactose e sacarose, enriquecida com vitaminas, minerais, ferro e outros oligoelementos. Atendendo as recomendações do códex alimentarius fao/oms. Com no mínimo 80% do prazo de validade. Embalagem com 400g.”*

Ocorre que, o produto **APTAMIL SOJA 400G®**, fabricante Danone, arrematado no item 17 pela Recorrida (INOVA NUTRIÇÃO E PRODUTOS EM SAÚDE LTDA.), **NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** do edital quando, na descrição do citado item, solicita fórmula infantil “para lactentes de 0 a 12 meses”.

**De fato, o produto APTAMIL SOJA 400G® é categorizado em APTAMIL SOJA 1 400G®, indicado para crianças de 0 a 6 meses, e em APTAMIL SOJA 2 800G®, indicado para crianças de 6 a 12 meses, conforme consta na imagem do produto extraída do “site” do fabricante:**

**APTAMIL SOJA 1 400G®:**



**APTAMIL SOJA 2 800G®:**

Portanto,   inevit vel a reforma da decis o ora refutada para que seja determinada a desclassifica o do produto **APTAMIL SOJA 400G®**, fabricante Danone, em virtude do mesmo **n o atender  s exig ncias t cnicas** do edital.

  sabido que a finalidade principal da licita o   alcan ar a proposta mais vantajosa   Administra o, que, por sua vez,   aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse p blico, **especifica o adequada ao objeto licitado** e pre o vantajoso (melhor rela o custo-benef cio), dentro dos padr es praticados no mercado.

Resta claro que o crit rio a ser levado em considera o para a an lise de determinada proposta dever  considerar que tanto o valor ofertado quanto a **QUALIDADE** e **ADEQUA O** do produto cotado estejam de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princ pio da isonomia entre os licitantes.

Destarte, tendo em vista que o produto arrematado pela Recorrida-INOVA no item "17" retro n o atende   exig ncia edital cia (f rmula infantil "para lactentes de 0 a 12 meses"), a mesma deve ser desclassificada.

**DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICA O DA RECORRIDA THIAGO G. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOG STICA LTDA. NO ITEM 18 DA CL USULA "4.1." DO ANEXO I DO EDITAL**

Analisando-se o descritivo do item 18 do Anexo I do edital, a Recorrente observa a exig ncia de f rmula infantil semi-elementar para lactentes   base de prote na do leite hidrolisada.

Ocorre que, o produto **APTAMIL HA®**, fabricante Danone, arrematado no item 18 pela Recorrida (THIAGO G. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOG STICA LTDA.), **N O ATENDE AS ESPECIFICA OES T CNICAS** do edital, tendo em vista que o referido produto   uma f rmula infantil para lactentes e crian a de primeira inf ncia com prote nas l cteas **parcialmente hidrolisadas**, n o atendendo, portanto, o edital concorrencial.

Portanto, é inevitável a reforma da decisão ora refutada para que seja determinada a desclassificação do produto **APTAMIL HA®**, fabricante Danone, haja vista que o mesmo **não atende às exigências técnicas** do edital.

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, **especificação adequada ao objeto licitado** e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício), dentro dos padrões praticados no mercado.

Resta claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar que tanto o valor ofertado quanto a **QUALIDADE e ADEQUAÇÃO** do produto cotado estejam de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

Desta feita, em decorrência do produto arrematado pela Recorrida-INOVA no item “18” retro não atender à exigência editalícia, a mesma deve ser desclassificada.

#### **DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA. NO ITEM 25 DA CLÁUSULA “4.1.” DO ANEXO I DO EDITAL**

Ao analisar o descritivo do item 25 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital, a Recorrente constatou a exigência “possuí 60% goma guar e 40% inulina”.

Ocorre que, o produto **SUSTAP FOS 250G®**, fabricante Probene, arrematado no item 25 pela Recorrida (NUTTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.), **NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS** do edital tendo em vista que o referido produto **NÃO POSSUI INSULINA NEM TAMPOUCO GOMA GUAR EM SUA COMPOSIÇÃO**.

Portanto, é inevitável a reforma da decisão ora refutada para que seja determinada a desclassificação do produto **SUSTAP FOS 250G®**, fabricante Probene, haja vista que o mesmo **não atende às exigências técnicas** do edital.

É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantias ao interesse público, **especificação adequada ao objeto licitado** e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício), dentro dos padrões praticados no mercado.

Resta claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar que tanto o valor ofertado quanto a **QUALIDADE e ADEQUAÇÃO** do produto cotado estejam de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

Com efeito, diante do produto arrematado pela Recorrida-NUTTRE no item “25” retro não atender à exigência editalícia, a mesma deve ser desclassificada.

**DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES ORA REFUTADAS AOS ITENS 6, 7, 8, 9, 17, 18 E 25 DA CLÁUSULA “4.1.” DO ANEXO I DO EDITAL E A OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

O presente recurso pretende afastar das decisões ora recorridas critérios adotados em extrapolação ao disposto no edital.

Portanto, ao formular o edital, a Administração, além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer regras posteriores não descritas no edital.

Está claro que as Recorridas deverão ter suas propostas de preços desclassificadas para os itens 6, 7, 8, 9, 17, 18 e 25 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital em apreço, sob pena da Administração ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme transcreve os arts. 41, 44 e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”*

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”* (grifo nosso)

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

Embora o edital seja a lei máxima a reger o certame, sendo expressamente vedado à Administração descumprir as normas e condições deste, foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que a classificação das Recorridas não observou as exigências contidas no edital.

Se a Administração está vinculada aos termos do edital pelo princípio da vinculação ao edital esculpido do art. 41 da Lei 8.666/93, resta demonstrada a ilegalidade das decisões que classificaram as Recorridas como primeiras arrematantes dos itens 6, 7, 8, 9, 17, 18 e 25 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital, pois descumpriram as respectivas especificações técnicas (descritivos) e, em especial a Recorrida-FERNANDES, que descumpriu também as normas previstas na cláusula “5.1” e na subcláusula “5.4.3” do edital.

No caso em tela, **a Recorrente foi prejudicada em face das propostas das Recorridas terem sido classificadas a despeito de não terem cumprido as exigências contidas no edital sob foco, na cláusula “5.1”, subcláusula “5.4.3” e na especificação dos itens 6, 7, 8, 9, 17, 18 e 25 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital.**

Logo, as decisões ora recorridas desobedeceram às referidas normas editalícias no momento que classificaram as Recorrida como 1ª arrematante dos referidos itens da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital sob

exame, **APESAR DE NÃO TEREM COTADO PRODUTOS COM AS ESPECIFICAÇÕES DE ACORDO COM OS DESCRITIVOS DOS RESPECTIVOS ITENS DO EDITAL**, pois ora deixou de caracterizar os produtos propostos em sua proposta de preços (caso da Recorrida-FERNANDES) ora apresentou produtos cujas especificações não atendem ao descritivo solicitado pelo Anexo I do edital (caso das demais recorridas).

Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (Grifamos)

MARÇAL, sob a ótica de reiterados julgados licitatórios pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

*“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame (...)”* (Filho, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2006, pág. 319)

Depois de publicado o edital, salvo modificações em razão de impugnação das partes interessadas, ninguém, nem a própria Administração pode descumprir-lo. Cristalizando-se nele as regras que devem prevalecer durante todo o processo de licitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo à fase de cumprimento das avenças contratuais.

Trata-se de garantia à moralidade, isonomia e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Destarte, roga a Recorrente pela reforma das decisões que declararam as Recorridas como arrematantes dos itens 6, 7, 8, 9, 17, 18 e 25 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital sob exame.

## DO PEDIDO

Diante das razões acima esboçadas, requer a Manifestante que se digne de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para fins de reformar a decisão do douto Pregoeiro que arrematou os produtos cotados pela Recorrida-FERNANDES ATACAREJO LTDA. para os itens 6, 7, 8 e 9 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital sob exame, decidindo pela desclassificação da mesma, por ter violado a cláusula “5.1.” e a subcláusula “5.4.3” do edital em virtude: a) de sua proposta de preços **NÃO CONTER** a caracterização dos produtos cotados naqueles itens **NEM TAMPOUCO ESTÁ** em conformidade com o termo de referência - Anexo I do Edital, determinando, em ato contínuo, a classificação da proposta da Recorrente nos mesmos itens, por atender as exigências do edital e, com efeito, seja determinada a classificação da Recorrente como vencedora dos referidos itens, haja vista ter a mesma apresentado proposta adequada às especificações técnicas dos objetos licitados, bem como a mais vantajosa (melhor custo-benefício) à Administração.

Sucessivamente, requer a Manifestante que se digne de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para fins de reformar as decisões do douto Pregoeiro, decidindo pela desclassificação das Recorridas que cotaram produtos que, de forma alguma, atendem às especificações técnicas exigidas no edital, determinando, em ato contínuo, a classificação das propostas da Recorrente nos itens 6, 7, 8, 9, 17, 18 e 25 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 2022.03.14.01PE, por atender as exigências do edital e, com efeito, seja determinada a classificação da Recorrente como vencedora dos referidos itens, haja vista ter a mesma apresentado proposta adequada às especificações técnicas dos objetos licitados, bem como a mais vantajosa (melhor custo-benefício) à Administração.

Caso V.Sa. entenda de forma diversa, roga a Recorrente que o presente recurso seja recebido e conhecido, para fins de baixar o presente feito em diligência no sentido desse órgão revisar a existência de conformidade entre os descritivos solicitados para os itens 6, 7, 8, 9, 17, 18 e 25 da cláusula “4.1.” do Anexo I do edital e aqueles constantes das propostas de preço enviadas pelas Recorridas **com a apresentação das amostras que foram entregues para avaliação, dando ênfase a verificação da marca do produto da proposta com a marca do produto entregue para avaliação**, haja vista que, em cada item retro, a marca constante da referida proposta não atende às especificações solicitadas no respectivo descritivo do citado item.

Caso a decisão ainda persista em confirmação do que fora decidido indevidamente pelo Ilustre Pregoeiro, que o presente feito seja encaminhado para revisão recursal em instância superior.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 14 de abril de 2022.

*José Gilmar Bento Junior*  
p.p. **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**  
**JOSÉ GILMAR BENTO JUNIOR**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG. nº.2001010450377 SSP – CE, CPF nº. 600.078.723-56**



## PROCURAÇÃO

Por intermédio deste instrumento particular de procuração, SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Empresa estabelecida na Rua. João Carvalho, 205 Aldeota nesta Capital, inscrita no CNPJ. Sob o nº 05.329.222/0001-76, neste ato Representado pelo diretor JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 1.313.483 – SSP - CE e CPF nº. 243.371.103-72, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. JOSÉ GILMAR BENTO JUNIOR, brasileiro, casado, natural de Fortaleza – CE, portador do RG. nº. 2001010450377 SP – CE, CPF nº. 600.078.723-56, residente e domiciliado à Rua 16, nº 138 – Bairro Conjunto Sítio São João - CEP 60.876-450, Fortaleza - CE, concedendo poderes específicos para representá-lo em licitações, com totais poderes para entregar envelopes de habilitação e proposta de preços, assinar propostas, contratos e declarações, ofertar lances verbais, interpor recursos, assinar Atas e Aditivos e fazer tudo mais que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato tento a presente procuração validade de 12 (doze) Meses, a contar desta data.

Fortaleza, 04 de Junho de 2021.

**SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS - DIRETOR**  
RG 1.313.483 – SSP - CE e CPF nº. 243.371.103-72

MORAIS  
CORREIA

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ  
TABELIA: ANGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ. 06.573.800/0001-07  
Rua Major Fausto, 676 - Centro - CEP: 60.020-110 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.9989  
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.:164052. Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS Da que dou fé. Fortaleza, 07 de junho de 2021 Total R\$ 4,66  
SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA

( ) - Francisco de A. M. Correia - ( ) - Rafael Paz Lima Baril  
( ) - Arlene L. Rodrigues - ( ) - Cesar Alexandre G. Rodrigues  
( ) - José Junqueira de Mesquita Filho - ( ) - Adriano Silva de  
Op.: RAYSSA - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO



Sellene Com. e Rep. Ltda  
Rua João Carvalho, 205 – Aldeota  
CEP. 60140-140 – Fortaleza – Ceará  
CNPJ: 05.329.222/0001-76 – CGF: 06814744-9  
Fone: (85) 4005.4450 – Fax: (85) 4005.4485  
[www.sellene.com](http://www.sellene.com)  
Desde 1977



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/06/2021 14:44:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

**1**Código de Autenticação Digital: 94660706212355767591-1

**2**Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b73e6218aaf567efd94638bb2ca3c0e315b259a4921c242549c45920fe63d550883965e54f3d5da9f600afdaba13c58dad1  
17dca133c64b78a4b7696dd007189



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001

